



Deputado
LUIZ LUNE

| |
|------------------------------|
| Publique-se Inclua-se em |
| por <u>cinco</u> sessões |
| <u>13/05/96</u> |
| RICARDO TRÍPOLI - Presidente |

| |
|--------------------|
| FLS. N.º <u>01</u> |
| PROC. <u>6409</u> |

PROJETO DE LEI Nº 602 DE 1996.

PROTOCOLO

| |
|-------------------------------|
| REGISTRO GERAL LEGISL. |
| <u>6409 de 16 109 11916</u> |
| Autuado c/ <u>03</u> folhas |
| Ass. <u>[assinatura]</u> |

Dispõe sobre a proibição da utilização do amianto na industrialização de produtos em todo território do Estado de São Paulo.

ENTREGUE A MESA EM:

13 SET 14 28 96 018222

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de amianto (asbesto) na fabricação de produtos em todo o território do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Para as finalidades do "caput" deste artigo, consideram-se amianto ou asbesto os silicatos duplos de cálcio e magnésio de consistência fibrosa.

Art. 2º - As pessoas jurídicas, que utilizam o amianto na industrialização de materiais, ficam obrigadas a informar aos órgãos estaduais competentes a origem e o estoque do amianto em seu poder.

§ 1º - Na industrialização de produtos em que o amianto não possa ser substituído por outra substância, o fabricante deverá obter licença especial para o funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - A autorização especial fica condicionada a comprovação pelo fabricante de que possui todos os equipamentos de segurança à saúde daqueles que manuseiam o amianto.

Art. 3º - Não será fornecido licença de funcionamento para a industrialização àqueles estabelecimentos que não cumpram rigorosamente as normas de proteção à saúde dos trabalhadores que participam da manufatura dos produtos que contenham amianto.

Art. 4º - Fica estipulada multa de 500 (quinhentas) UFESP para os fabricantes que infringirem o disposto nesta lei.



Deputado
LUIZ LUNE

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 02 |
| PROC. | 6409 |

Parágrafo Único - No hipótese de reincidência de infração dos termos desta lei, será cancelada a autorização para a industrialização de qualquer mercadoria que contenha o amianto.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

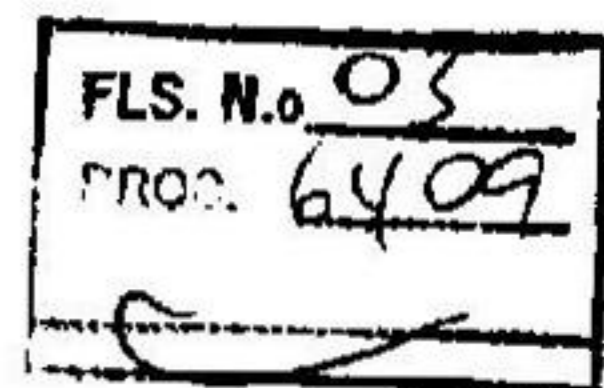
O presente projeto de lei tem o objetivo de proibir a utilização do amianto ou asbesto na fabricação de diversos produtos, devido ao risco à saúde que o manuseio do mineral causa ao ser humano e ao meio ambiente.

O uso do amianto foi proibido em diversos países, como a França, Alemanha, Dinamarca, Holanda, Itália, Noruega, Suécia e Suíça, devido aos males aos trabalhadores que fabricam ou que usam produtos que levam amianto em sua composição, tais como roupas, pastilhas de freio e vários materiais usados na construção civil.

As fibras de amianto são facilmente quebráveis e friáveis, ou seja, torna-se uma poeira que flutua no ar e pende-se à roupa e cabelos de quem as utiliza, além de serem ingeríveis ou inaláveis e uma vez no organismo, as partículas de amianto não são eliminadas e causar sérios problemas de saúde.



Deputado
LUIZ LUNE



As moléstias mais comuns causadas pela exposição ao amianto ou asbestos são pneumoconioses, asbestose e câncer incurável.

Há uma forma particularmente grave de câncer denominada mesotelioma, que atinge as membranas do tórax. Não há cura para essa enfermidade e, todos os casos de mesotelioma, aparecem em 70% a 80% de pessoas que estiveram expostas ao amianto.

Ocorre maior incidência de mesotelioma em filhos e esposas de pessoas que trabalham com amianto, pelo contato com o pó do mineral nas roupas e cabelos dos trabalhadores.

Por esses motivos, submetemos aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em



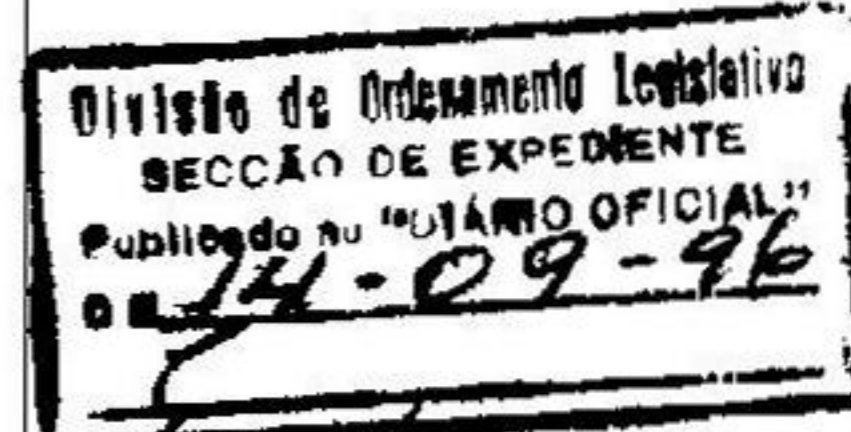
LUIZ LUNE
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 1319 / 1199 6

Chefe de Seção



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 132ª a 136ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/09/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/09/96.

CV

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Saúde e Higiene;
III) Finanças e Orçamento.
24/09/1996

EXEMPLO DE COMISSÃO
ENTRADA

26/09/96

Brito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 26/09/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TRIBUNAL

Ao Senhor Waldemar Antônia

Com prazo para conclusão dentro de 10 dias

CV 10/96

[Assinatura]

Presidente

CERTIFICO que nesta data, às 16 h 30 min. recebi de(a)

Jef. Cândida Galvão

o PL 602 de 96 (OL nº 6409)

com seu parecer

DC, em 23 / 03 / 99

[Signature]

Arquive-se nos termos do art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
24 / março / 1999
[Signature]
VANDERLEI MACIEL
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10 / 04 / 99